



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013051-40.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARTHA DOMINGUES, é apelado PAULO SÉRGIO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42834
APELAÇÃO CÍVEL nº 0013051-40.2021.8.26.0100
APELANTE: MARTHA DOMINGUES
APELADO: PAULO SÉRGIO PEREIRA
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ (A): FERNANDO ANTONIO TASSO

Direito Processual Civil. Apelação. Obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Transferência imobiliária para a exequente, sob pena de multa. Sentença de extinção por satisfação da obrigação.

Revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao apelado. Apelante que se limita a afirmar que o apelado possui 16,66% de dois imóveis. Ausência de apresentação de documentos a infirmar a presunção de hipossuficiência (art. 373, II do CPC). Mantida gratuidade da justiça concedida ao apelado.

Descumprimento de ordem judicial. Execução da multa arbitrada. Bloqueio de valores. Apelado intimado da penhora realizada em suas aplicações financeiras no valor R\$6.122,18. Concessão de prazo de cinco dias para apresentação de impugnação. Inércia. Apelado que interpôs simples petição, após escoado o prazo, afirmando que os valores bloqueados são impenhoráveis. Alegação de que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública e pode ser levantada a qualquer tempo. Matérias de ordem pública não possuem aplicabilidade ilimitada e absoluta. Boa-fé processual e segurança jurídica devem ser observadas. Preclusão verificada (art. 507, CPC). Sentença reformada, nessa parte, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Adotado o relatório da decisão de primeiro grau, acrescente-se tratar de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, que determinou a transferência pelo executado de imóvel à exequente, sob pena de multa.

A execução foi extinta, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a obrigação foi satisfeita.

A exequente interpôs recurso de apelação, arguindo que o executado, após descumprimento da determinação judicial de 19/09/2019, foi beneficiado com a redução da multa, sendo premiado por sua inadimplência.

Sustenta que os reiterados descumprimentos, por parte do executado, geraram a penhora *online* no valor de R\$6.122,18, porém mesmo assim o executado não se mostrou disposto a cumprir a decisão judicial.

Insiste que o descumprimento da obrigação pelo executado não pode resultar em benefício para ele.

Alega que o executado não impugnou a decisão que determinou a penhora *on line*, razão pela qual ocorreu a preclusão processual.

Requer a reforma da r. sentença, bem como a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos para o executado.

O recurso foi devidamente processado, apresentadas contrarrazões.

É o relatório do essencial.

REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS AO EXECUTADO-APELADO

A revogação dos benefícios da justiça gratuita é possível quando o impugnante demonstrar através de prova robusta a desnecessidade da gratuidade concedida. Esse não é o caso dos autos.

A apelante se limita em afirmar que o apelado possui a propriedade de 16,66% de dois apartamentos.

Entretanto, como já decidido pela r. sentença, tais argumentos não são passíveis de comprovar a falta de condições financeiras do apelado.

Assim, a apelante não juntou documentos que descaracterize a condição de hipossuficiente do apelado (art. 373, II do CPC).

Nessas condições, os elementos probatórios indicam que o apelado não possui plenas condições de suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Por esse motivo, ficam mantidos os benefícios da justiça gratuita concedidos ao apelado.

MÉRITO

Respeitado o entendimento do D. Juízo de primeiro grau, a r. sentença deve ser reformada.

Isso porque, a decisão que deferiu o pedido de penhora (fl. 138/141) foi proferida em maio de 2022.

Posteriormente, o apelado foi intimado da penhora realizada em suas aplicações financeiras no valor R\$6.122,18 (fls.143/144), concedido prazo de cinco dias para apresentação de impugnação (fl. 145). Essa determinação foi disponibilizada no DJE de 12/07/2022 (fl. 147). Porém, o apelado não se manifestou nos autos.

A única insurgência do apelado em relação à aludida decisão foi através de simples petição em 27/09/2024, afirmando que os valores bloqueados são impenhoráveis e a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 267/276).

Anote-se que em manifestação anterior (fls. 172/173 – 31/03/2023), o apelado afirmou que concordava com a apelante sobre a possibilidade de transferência do imóvel e que estava tomando as medidas necessárias para tanto.

Por outro lado, o apelado alega que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública e pode ser levantada a qualquer tempo.

Ocorre que mesmo as matérias de ordem pública não possuem aplicabilidade ilimitada e absoluta. A boa-fé processual e segurança jurídica devem ser observadas. Do contrário, poderiam as partes eternizar a discussão de qualquer assunto, mesmo que de maneira intempestiva, com respaldo no instituto.

Assim, no caso, o apelado deve respeitar a preclusão, conforme disposto no artigo 507 do Código de Processo Civil:

"É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."

Nessas condições, devido ao reconhecimento da ocorrência da preclusão da questão do bloqueio de valores devidos pelo apelado referente ao pagamento de multa por descumprimento de determinação judicial, a r. sentença deve ser reformada, nessa parte, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL provimento ao recurso de apelação.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)